

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**"Rejeita recurso interposto pelo  
Vereador Ricardo Longatti França.**

**EDVALDO BERTIPAGLIA**, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Rejeita recurso interposto pelo **Vereador Ricardo Longatti** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 213/2017**, para o fim de manter o seu arquivamento.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 09 de maio de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

**Comissão de Justiça e Redação**

**Presidente: Celio Massao Kanesaki**

**Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva**

**Relator: Luiz Carlos Chiaparine**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 213/2017, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

## **ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”**

Aos 09 de maio de 2018, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Adelson Pereira de Silva e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 213/2017 (Dispõe sobre a publicidade da escala de médicos nas unidades de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade latente (vício de iniciativa), violando os princípios da separação dos Poderes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que há unidades de saúde que já possuem uma escala similar à estabelecida neste projeto, não podendo confundir publicidade com a efetiva prestação de serviços; (2) arrola inúmeros projetos semelhantes aprovados por esta Casa de Leis; (3) não se trata de matéria de cunha administrativo de iniciativa do Executivo; e (4) que o projeto está em plena consonância com a LAI.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, **24/04/18**. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia **17/04/17**, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, há que se denegar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a desconsiderar a decisão atacada.

Apesar de a Presidência desta Casa de Leis não se vincular ao despacho do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: “art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional”.

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu despacho, que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, colheu subsídios, inclusive citou decisões em Adins com temas semelhantes, que declarou inconstitucional



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

leis semelhantes, por vício de iniciativa, já que matéria de exclusiva competência do executivo municipal.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei. Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.

Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há, portanto um “confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição)”. (TEMER, 2004, pg. 42.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Vê-se, portanto, correta a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, já que eivada de vício de iniciativa e constitucionalidade formal, violando, por conseguinte, os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144.

Para melhor justificar o não acolhimento do recurso interposto, juntamos cópia do despacho do jurídico desta Casa, que redundou no arquivamento do projeto pela Presidência, o qual fica fazendo parte e nos reportamos integralmente.

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.

*Assim é que recebemos o recurso interposto e o denegamos, mantendo-se, inalterada a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.*

*Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.*

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018


**PALÁCIO VOTURA**


*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*


O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.**

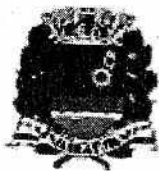
Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

  
**Célio Massao Kanesaki - Presidente**

  
**Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva**

  
**Luiz Carlos Chiaparine - Relator**





**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

Processo n.º 152 – PROJETO DE LEI no. 213/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.07 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a publicidade da escala de médicos nas unidades de Saúde do município e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Ricardo Longatti França**.

O Projeto de Lei não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a organização dos serviços públicos nos termos do art. 30, incisos I e V, da CF/88.

Cumprе esclarecer e repetindo, que a matéria do presente projeto impõe/diretamente ou indiretamente, novas atribuições às Unidades de



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro - PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

Saúde vinculadas à Secretária Municipal de Saúde, afrontando o disposto no art. 2º da CF, que consagra o princípio da separação dos Poderes, pois que invade a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba por violar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c.c. o art. 84, inciso VI, ambos da CF.

O presente Projeto de Lei de autoria de Vereador não merece prosperar, pois que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos, na medida em que a matéria desta proposição refere-se aos serviços de saúde pública.

Ao tratar especificamente sobre saúde pública, assim ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em sua lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)" (cf. in Direito Municipal Brasileiro,





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

17ª éd. , 2ª tir. , Malheiros, São Paulo, 2014, p. 472).

Assim, qualquer propositura que vise de alguma forma regulamentar os serviços públicos, a exemplo de serviços de saúde, caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo e, se aprovada, será tida como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes. (destaque nosso)

Nesse passo, cite-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Suzano - Lei Municipal nº 4.467, de 10 de maio de 2011 (que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega do Relatório de Atendimento Médico aos pacientes atendidos nas emergências da rede municipal de saúde" - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da Administração Pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de Poderes (arts. 5º e 144, da CE) - Violação ao art. 25 da CE - Ação julgada procedente" (ADIn. nº 0006259-94.2012.8.26.0000) (destaque nosso).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.584, de 04 de setembro de 2008, do Município de Catanduva, que "autoriza o Poder Executivo a determinar que as consultas médicas e exames laboratoriais feitos nas unidades básicas de saúde, sejam realizados no prazo máximo de 3 (três) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 anos (sessenta e cinco) e, quando



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro - PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

for portador de deficiência física" - Julgaram  
procedente a ação" (ADIn. nº 171.640-0/4)  
(destaque nosso).

"Inconstitucionalidade - Ação Direta  
- Lei Municipal - Obrigação de  
fixação de placas orientadores com  
nome dos médicos, seus horários de  
atendimentos e especialidades, nas recepções  
de todas as unidades de saúde do Município -  
Vício de iniciativa - Matéria que  
diz respeito à administração do  
município - Criação de despesas sem  
indicação dos recursos pertinentes -  
Violação aos princípios de harmonia,  
separação dos poderes e à regra  
do artigo 25 da Constituição  
Estadual - Ação procedente" (ADI n.º  
0123038-06. 2010) (destaque nosso).

Assim, todo o projeto de lei cuja matéria se  
refere a serviço de saúde é de competência  
privativa do Poder Executivo, não sendo possível  
sua substituição neste mister por nenhum membro do  
Poder Legislativo local, evitando-se, assim,  
afrenta à independência dos Poderes  
prevista no art. 2º da Constituição Federal.  
(destaque nosso)

Pelo exposto, sob o aspecto da iniciativa,  
o presente projeto de lei padece de  
vício de constitucionalidade formal, razão  
pela qual não merece prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 19 de setembro de 2017.

  
José Arnaldo Carotti  
Assessor Jurídico - oabsp 63816

X



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1011/2018  
11/05/2018 - 10:57  
PR 11/2018

Protocolo n.º 152/18 – PROJETO DE LEI no. 213/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, nos termos do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".  
Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2018.

José Arnaldo Carotti  
Assessor Jurídico

Recebi cópia do parecer  
e despacho no dia 17/02/18  
Thais C. Santana

**Despacho do Presidente:**

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 22 de  
fevereiro de 2018.

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



Camara Municipal de Indaiatuba  
Protocolo Geral nº 840/2018  
Data: 23/04/2018 Horário: 14:30  
Administrativo - REC 2/2018

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

EDVALDO BERTIPAGLIA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

*A Comissão de Sa  
07/05/18*

**RICARDO LONGATTI FRANÇA**, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como o artigo 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

## RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do processo de nº. 152, referente ao projeto de Lei 213/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

## DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a publicidade da escala de médicos disponíveis para atendimento nas unidades de Saúde do município.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 17 de abril do corrente.

## DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo competente Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto padece de vício de constitucionalidade, asseverando que a propositura viola o princípio da separação dos Poderes, constante do artigo 2º da Constituição da República, bem como do artigo 5º da Constituição Paulista.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

## DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O Projeto em questão não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizada a prestação do serviço público. A Administração Municipal poderá bem realizar os serviços da forma como definir, seguindo os parâmetros legais.

O que se busca, e esse sim é o escopo do projeto, é a publicidade dos Atos da Administração, publicidade esta que em nada interfere no legítimo poder de Administrar, seguindo o interesse popular consubstanciado no resultado eleitoral. Os membros do Executivo foram eleitos para administrar, e assim o farão. No entanto, é

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



preciso que a administração cumpra com determinados requisitos e níveis de publicidade e transparência.

O Projeto sob análise não determina a forma como se dará a prestação dos serviços de Saúde nas unidades do município, ou então a forma de alternância na escala dos médicos que atendem na unidades de Saúde, nada disso é sequer cogitado com a propositura. Ao contrário, o que se determina é que haja a simples publicização de quais são os médicos presentes para atendimento, um serviço de utilidade pública e que facilita o acesso do cidadão.

Destaque-se inclusive que **há unidades de Saúde no Município que já possuem uma escala similar à estabelecida pelo Projeto**, sem que haja qualquer tipo de problema financeiro ou na gestão da unidade.

Caracterizar o Projeto como uma ingerência na prestação do serviço público, notadamente a Saúde, é potencializar os seus termos para além daquilo a que realmente se propõe. **Não se pode confundir a publicidade de quais são os médicos de plantão com a efetiva prestação do serviço de saúde.** Não se pode confundir a divulgação de um serviço público com a efetiva realização do mesmo, e esse é um dos equívocos do Parecer que embasa a decisão da Presidência.

Não sendo suficiente, há que se destacar que **esta Casa já aprovou projetos de Vereadores que preveem a publicidade de vários atos da Administração.** Alguns desses projetos já se converteram inclusive em Leis que se encontram vigentes dentro do Ordenamento municipal. Destacam-se nesse sentido:

- Lei Municipal 5.861/2011, autoria do Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes, prevê a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, das deliberações dos Conselhos Deliberativos Municipais;
- Lei Municipal 6.744/2017, autoria do Vereador Arthur Machado Spindola, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, dos animais que aguardam adoção no Centro de Controle de Zoonoses;
- Lei Municipal 6.764/2017, autoria do Vereador Alexandre Carlos Peres, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, da lista de pacientes que aguardam para a realização de consultas/exames;
- Lei Municipal 6.807/2017, autoria do Vereador Ricardo Longatti França, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, das vagas de emprego disponíveis no PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador;
- Lei Municipal 6.815/2017, autoria do Vereador Ricardo Longatti França, determina a publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, das obras públicas em construção na cidade.



**PALÁCIO VOTURA**

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Não pode este Legislativo, numa mesma legislatura, aprovar alguns projetos de publicidade e transparência e e barrar o trâmite de outros sob a alegação de que tal matéria compete exclusivamente ao Poder Executivo.

Caso o projeto sob análise determinasse, por exemplo, a obrigatoriedade dos entes da Administração desenvolver mecanismos de controle, fiscalização ou ainda implementar determinada política pública para a erradicação da pobreza, **aí sim se trataria de matéria de cunho Administrativo**, configurando-se a soberania do Poder Executivo em legislar sobre tais temas.

Assim, não há qualquer violação aos artigos 2º, 61, §1º, II e 84, VI da Constituição Federal, uma vez que o Projeto **não impõe qualquer programa de governo ao Poder Executivo**, mas sim cobra do mesmo que siga a Constituição Federal e os Princípios da Administração Pública nela constantes.

Ademais, há que se considerar que a partir do ano de 2011 todos os entes do Poder Público, em todas as escalas (Municipal, Estadual, Distrital e Federal) devem cumprir com as disposições e princípios constantes da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Acerca da LAI, é importante destacar três pontos:

1. Sua autoria é de membro do Poder Legislativo (Deputado Federal Reginaldo Lopes);
2. Trata-se de uma Lei Federal, podendo o município sempre **acrescentar mecanismos que melhorem sua eficácia no plano local**;
3. Tem como aspectos os seguintes pontos, segundo o próprio sítio do Governo Federal:
  - **Acesso é a regra**, o sigilo, a exceção (divulgação máxima)
  - Requerente **não precisa dizer por que e para que** deseja a informação (não exigência de motivação)
  - **Hipóteses de sigilo são limitadas e** legalmente estabelecidas (limitação de exceções)
  - Fornecimento **gratuito** de informação, salvo custo de reprodução (gratuidade da informação)
  - **Divulgação proativa** de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa)
  - Criação de **procedimentos e prazos** que facilitam o acesso à informação (transparência passiva).

Ora, se a divulgação dos atos da Administração deve ser **proativa**, como bem descrito pelo próprio Governo Federal, **o projeto em apreço está em consonância com tal determinação**, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação.

Nesses termos, nota-se que a decisão tomada por Vossa Excelência deve ser revista. A recepção ou não de um projeto não deve ser encarado como ato discricionário da Presidência, mas sim **ato vinculado**, devendo a decisão estar baseada na Constituição Federal e nas Leis existentes, em todos os seus âmbitos.



**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

O projeto em apreço não interfere no serviço público, nem visa regulamentar a prestação do mesmo por parte da municipalidade. A publicidade da escala dos médicos funciona como uma medida de utilidade pública e corrobora com o princípio da Publicidade, norteador da Administração Pública e constante do artigo 37, *caput* da Constituição da República.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 213/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

23 de **abril** de 2018.

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**